

Ilm<sup>a</sup> Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da  
Câmara Municipal de  
Três Pontas – MG  
Sra. Beatriz Lima Piedade

CÂMARA MUN. TRÊS PONTAS -13-Dez-2016-11:44-014761-1/2

CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob número 22.992.128/0001-11, neste ato, representada por seu sócio e responsável técnico, o engenheiro Cleber Saldanha, identidade do CREA-MG, 30.482/D, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente e não concordando com os rumos até aqui tomados, interpor o presente recurso nos termos do artigo 109 do Decreto 8.666/93, o que faz nos seguintes termos:

01) A CONTROLLER apresentou proposta ao Edital de Licitação 01/2016, desta Câmara, processo Licitatório 049/2016, para a "Contratação de empresa para Prestação de Serviços de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Três Pontas, localizada na Praça Prefeito Francisco José de Brito, nº. 82, Centro, Município de Três Pontas, de acordo com os Projetos Básico e Executivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma e outros anexos";

02) Em ata de julgamento do dia 25/11/2016 a mui respeitada Comissão de Julgamento de Licitações considerou, dentre outras, como HABILITADA a empresa CONTROLLER;



03) Novamente reunida, esta mesma Comissão Permanente de Licitações, sob sua Presidência, houve por bem INABILITAR a mesma empresa CONTROLLER, agora sob a alegação de não ter apresentado o Atestado Técnico exigido no item V – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, SUB ITEM 1, LETRA “P”, onde se lê:

“p) Atestado de Capacidade Técnica em nome do (s) Responsável Técnico (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução da obra, com a indispensável comprovação de que este faz parte do quadro da empresa, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA, comprovando que a mesma executou obras e serviços similares de EDIFICAÇÕES EM GERAL. O Atestado ou Certidão deverá ser apresentado preferencialmente em papel timbrado, devidamente assinado, contendo a indicação do representante que o subscreve e a data da prestação do serviço. p.1) No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados os emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente. p.2) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente.”;

04) o Engenheiro Cleber Saldanha é o responsável técnico e sócio da CONTROLLER e “...comprovando que o mesmo executou obras e serviços similares...” (grifamos) tendo sido amplamente apresentado documento que prova o vínculo do RT com a empresa, Certidão do CREA-MG comprovando sua condição de RT e Atestado comprovando as atividades desempenhadas;

05) Conforme resolução do CONFEA a Certidão de Acervo Técnico será fornecida em nome do profissional, o que foi feito;

Diante das alegações acima a CONTROLLER questiona:

01) Qual o documento hábil para comprovar tal exigência editalícia?

02) Qual a falha apresentada pela CONTROLLER?

03) Ainda que a Certidão do CREA-MG não seja em nome da licitante, a resolução do CONFEA diz o contrário, ou seja o atestado e acervo técnico é em nome do profissional, qual a prevalência da LEI? Há LEI municipal em contrário?

04) Caso prevaleça o Atestado em nome da Licitante, não há responsabilidade técnica de empresa e sim do profissional que responde pessoalmente e em certos casos criminalmente pela técnica e garantia da qualidade da obra executada?



05) Até quando ficarão as empresas iniciantes sujeitas aos grandes carteis de empreiteiras inescrupulosas que se fecham em exigências de forma a eliminar qualquer tentativa de surgimento de novos pequenos mas eficientes concorrentes?

06) Em que se baseia esta administração para se dar ao luxo de inabilitar um possível concorrente, e que poderá vir a ter oferecido menor preço beneficiando esta Câmara com qualidade atestada e menor preço?

Nestes termos, senhor presidente, e para que se evitem demandas junto a Justiça Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e apresentação do presente requerimento ao Ministério Público, pede a reconsideração com a habilitação da CONTROLLER, por ser de

JUSTIÇA!

Campo Belo, 12 de dezembro de 2016



---

Controller Engenheiros Associados Ltda

Engº Cleber Saldanha-Sócio Proprietário e Diretor Técnico